



# Relatório Trabalhista

Nº 072

08/09/1995

## PENSÃO ALIMENTÍCIA - GENERALIDADES

Havendo separação do casal, alguém ficará como a guarda do (s) filhos (s). Se o juiz verificar que os filhos não devem permanecer com os pais, confiará sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer um dos cônjuges.

De um modo ou de outro, a pessoa que ficar com guarda, receberá uma pensão alimentícia, cujo o valor será acordada entre as partes ou então arbitrada pelo juiz.

Quando a pessoa, obrigada a pagar a pensão, tem o vínculo empregatício, o juiz manda para a empresa um ofício instruindo o desconto através da folha de pagamento, que posteriormente será pago diretamente à pessoa beneficiada.

### Base de cálculo:

Segundo ofícios emitidos pelo juiz da causa às empresas, observamos haver, basicamente, duas modalidades de base de cálculo para o cálculo da pensão alimentícia, os quais são:

- pelo rendimento bruto; e
- pelo rendimento líquido.

Se a base de cálculo recair sobre o rendimento bruto, não há nenhum segredo em especial para se calcular a referida pensão, pois basta calcular o percentual determinado sobre o rendimento bruto.

Por outro lado, se a base de cálculo recair sobre o rendimento líquido, torna-se mais trabalhoso a apuração da pensão alimentícia, pois devemos desenvolver um sistema de duas equações com duas incógnitas, para se apurar os valores da PENSÃO e do IRRF.

Lembramos que o rendimento líquido é o resultado do Rendimento bruto deduzido todos os descontos legais, tais como: INSS, IRRF, Contribuições Sindical, Assistencial e Confederativa, e outros determinados na Convenção/Acordo da categoria.

Exemplo: Cálculo de uma pensão alimentícia de 30% sobre o rendimento líquido, levando-se em consideração:

- salário bruto = R\$ 3.800,00
- INSS = R\$ 91,59
- tabela do IRRF (09/95) = 26,6% e dedução R\$ 284,71.

Para calcular os valores da PENSÃO e do IRRF, utilizamos o seguinte sistema de duas equações com duas incógnitas:

$$\text{PENSÃO} = (\text{BRUTO} - \text{INSS} - \text{REND}) 30\%$$

$$\text{IRR} = (\text{BRUTO} - \text{INSS} - \text{PENSÃO}) 26,6\% - 284,71$$

Adaptando as equações, temos:

$$\text{PENSÃO} = (3.800,00 - 91,59 - \text{IRR}) 0,30$$

$$\text{IRR} = (3.800,00 - 91,59 - \text{PENSÃO}) 0,266 - 284,71$$

Resolvendo a equação da PENSÃO, temos o seguinte:

$$\text{P} = (3.708,41 - \text{IRR}) 0,30$$

$$\text{P} = \{3.708,41 - [(3.800,00 - 91,59 - \text{P}) 0,266 - 284,71]\} 0,30$$

$$\text{P} = \{3.708,41 - [1.010,80 - 24,36 - 0,266\text{P} - 284,71]\} 0,30$$

$$\text{P} = \{3.708,41 - [701,73 - 0,266\text{P}]\} 0,30$$

$$P = \{3.708,41 - 701,73 + 0,266P\} (0,30)$$

$$P = 3.006,68 + 0,266P (0,30)$$

$$P = 902,00 + 0,0798P$$

$$1 \text{ PENSÃO} - 0,0798P = 902,00$$

$$0,9202P = 902,00$$

$$PENSÃO = 902,00 : 0,9202 = R\$ 980,22$$

Para se achar o valor do IRRF, basta adaptar a equação do IRRF, uma vez que o valor da PENSÃO já é conhecida, isto é R\$ 980,22:

$$IRR = (3.800,00 - 91,59 - 980,22) 0,266 - 284,71$$

$$IRR = R\$ 440,99$$

Elaborando o hollerith de pagamento, temos:

+ Salários	R\$ 3.800,00
- INSS	R\$ 91,59
- IRRF	R\$ 440,99
- Pensão Alimentícia	R\$ 980,22
Líquido à Receber	R\$ 2.287,20

Verificando os valores do IRRF e da Pensão, temos:

- IRRF:

$$(3.800,00 - 91,59 - 980,22) 0,266 - 284,71 = R\$ 440,99$$

- Pensão:

$$(3.800,00 - 91,59 - 440,99) 0,30 = R\$ 980,22$$

#### Composição dos rendimentos:

Na maioria dos casos, os ofícios emitidos pelo juízo da causa, não esclarecem se demais ganhos adicionais, devem ou não compor nos rendimentos. Na dúvida, recomenda-se a empresa elaborar uma petição ao juízo da vara cível e questionar se tais ganhos adicionais devem ou não compor a respectiva base de cálculo. São exemplos de ganhos adicionais:

- horas extras;
- adicionais: noturno, transferência, periculosidade, insalubridade, etc;
- prêmios, gratificações, ajuda de custo, participação nos lucros ou resultados da empresa, etc;
- 13º salário;
- férias + 1/3 constitucional (caso positivo, verificar a data de pagamento: 2 dias antes da gozo ou na data normal de pagamento);
- verbas trabalhistas na rescisão, tais como: aviso prévio indenização adicional, multa de 40% FGTS, FGTS, etc.

#### IRR sobre pensão alimentícia:

De acordo com a Instrução Normativa nº 17, de 29/01/93, em seu artigo 4º, § único, não é de responsabilidade da empresa a retenção do IRRF sobre o valor da pensão alimentícia paga, cabendo ao beneficiário recolher através do carnê-leão.

## DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO INSCRIÇÃO E AJUZAMENTO - TETOS

**A Portaria nº 212, de 31/08/95, DOU de 04/09/95, do Ministério da Fazenda, adotou novos critérios quanto a inscrição na Dívida Ativa da União e ajuizamento da execução fiscal de débitos para com a Fazenda Nacional. Na íntegra:**

O Ministério de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o § único, inciso II, do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 08/08/97, e no § único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10/07/89, resolve:

I - Determinar a não inscrição, como Dívida Ativa DA União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a 60 UFIR.

II - Determinar o não ajuizamento da execução fiscal de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a 1.000 UFIR.

III - A adoção das medidas previstas nos itens I e II far-se-á sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem assim da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, suspendendo a prescrição dos créditos a que se refere, de acordo com o disposto no § único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 08/08/77.

IV - Os diversos órgãos ou repartições não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o item desta Portaria.

V - O disposto no item I não se aplica quando houver mais de uma execução contra o mesmo devedor e seu montante global for superior a 1.000 UFIR, hipótese em que os respectivos processos deverão ser reunidos, consoante o disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 44, de 287/05/92."

## **ASSISTÊNCIA SOCIAL LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES**

**A Medida Provisória nº 1.085, de 25/08/95, DOU de 26/08/95, reeditou e convalidou a MP nº 1.058, de 27/07/95, DOU de 28/07/95, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especificadamente sobre: a comprovação da deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido. Na íntegra:**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** - O § 6º do art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 07/12/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - (...)

(...)

§ 6º - A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS, do INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

(...) ”

“Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º - A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º - Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no § anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento. “

“Art. 40 - (...)

§ 1º - A transferência dos benefícios do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º - É assegurado ao maior de 70 anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31/12/95, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24/07/91.”

**Art. 2º** - Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31/12/95, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

**Art. 3º** - O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 01/01/96.

**Art. 4º** - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.058, de 27/07/95.

**Art. 5º** - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

## **SÍNTESE**

### **CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

O Decreto nº 1.617, de 04/09/95, DOU de 05/09/95, baixou instruções de organização e funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho – CNTB, órgão colegiado de natureza consultiva, composto de forma tripartite e partitária (Ministros de Estado, representantes de cada entidade dos empregadores), integralmente da estrutura básica do Ministério do Trabalho, cujo objetivo será: participar da formulação das políticas públicas da área do trabalho, propondo estratégias de seu desenvolvimento e de supervisão de sua execução; propor diretrizes e serem observadas na elaboração dos planos, programas e normas de competência do Ministério do Trabalho, tendo como marco as informações conjunturais e

prospectivas das situações política, econômica e social do País; acompanhar e avaliar, para promovê-los, os desempenhos dos planos e programas do Ministério do Trabalho e de suas relações institucionais; avaliar as propostas de medidas legislativas e complementares no âmbito do Ministério do Trabalho; exercer a função de conciliação no âmbito das relações entre capital e trabalho; acompanhar o cumprimento dos direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como das convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, com incidência no campo social; promover e avaliar as iniciativas que tenham por finalidade o fortalecimento de ações como a geração de empregos, o amparo ao trabalhador desempregado, o aperfeiçoamento da legislação e das relações de trabalho e a melhoria dos ambientes de trabalho, especialmente nas áreas de formação e reciclagem profissional, riscos inerentes ao trabalho, trabalho de criança, do adolescente, entre outros; pronunciar-se sobre assuntos que sejam submetidos pelo Ministério de Estado, na sua área de competência.

#### **INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL - CONVERSÃO EM REAIS**

---

O Ato Declaratório (Normativo) nº 33, de 01/09/95, DOU de 05/09/95, da Secretaria da Receita Federal, declarou, em caráter normativo, que as penalidades fixas previstas na legislação tributária federal, expressas em UFIR, quando aplicadas a infrações cometidas a partir de 01/01/95, serão, para efeito de lançamento de ofício, convertidas para Reais utilizando-se o valor da UFIR vigente no trimestre em que for efetuado o lançamento.

#### **IRRF – RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS POR BRASILEIROS NO JAPÃO**

---

O parecer Normativo nº 3, de 01/09/95, DOU de 05/09/95, da Receita Federal, baixou instruções sobre o tratamento tributário dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos por brasileiros no Japão, em face do disposto no art. 14 da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos entre o Brasil e o Japão, bem como da remessa desses rendimentos ao Brasil.

De acordo com o respectivo Parecer, durante os primeiros 12 meses de ausência, os rendimentos estarão sujeitos à tributação vigente no Brasil sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão). Após 12 meses de ausência, passarão a ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sujeitando-se a apresentar a declaração abrangendo os rendimentos auferidos no período de 1º de janeiro até o mês em que se caracterizar a perda da condição de residente no Brasil.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

#### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"